TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0000657-05.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: **Domingos Tersigni**Requerido: **Santander Seguros Sa** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de cobrança de indenização securitária ajuizada por Domingos Tersigni contra Santander Seguros SA aduzindo ser contratante de seguro de vida e invalidez por doença e lhe foi negada a indenização respectiva em que pese ter sido aposentado por invalidez pelo INSS diante de seu quadro de neoplasia maligna. Segundo a ré a doença do autor não causaria perda de existência independente. Discorda o autor, pretendendo o recebimento de R\$ 90.687,00.

A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/75.

Contestação às fls. 80/87 salientando que por determinação da SUSEP foi alterada a modalidade de seguro do autor de IPD para IFPD, não estando o autor enquadrado na situação de invalidez funcional. Alega não estar vinculado o pagamento da indenização securitária à concessão da aposentadoria por invalidez requerendo, alternativamente, a realização de perícia médica. Juntou os documentos de fls. 88/131.

Réplica às fls. 134/142.

Sobrevieram documentos às fls. 144/167.

Saneador às fls. 168/169.

Quesitos do autor às fls. 171/172 e do réu às fls.

191/192.

Laudo pericial às fls. 210/218.

O autor se manifestou às fls. 221/228 e a ré às fls.

230/235.

O laudo pericial foi homologado, declarando-se encerrada a instrução. Foram dispensados os memoriais (fls. 236).

Foi certificado o decurso do prazo sem interposição de agravo contra a decisão que declarou encerrada a instrução (fls. 242,verso).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

O laudo médico pericial assegura a incapacidade total e permanente do autor, sem possibilidade de reabilitação profissional. Confirmada, portanto, sob o crivo do contraditório judicial, a invalidez total e permanente do autor.

A invalidez permanente total está coberta pelo contrato de seguro e o capital segurado é de R\$ 82.239,00, posteriormente reajustado para R\$ 90.687,00 (fls. 31) e R\$ 96.992,00 (fls. 38).

A cobertura de invalidez permanente laborativa total por doença está prevista na circular nº 302 da SUSEP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Desnecessário discutir-se se a invalidez chamada "funcional", ou seja, aquela em que o indivíduo perde totalmente sua capacidade autonômica ocorre no caso do autor, pois está acobertado não só no caso de invalidez funcional, mas também no caso de invalidez permanente total.

Não seduz o argumento de que a cobertura para invalidez permanente total decorrente de acidente é diferente da invalidez permanente total decorrente de doença, pois a causa da invalidez é indiferente para fins de cobertura securitária.

Vale lembrar que segundo o art. 765 do Código Civil "o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes."

Considerando o objeto do contrato de seguro é de entender que o que de fato importa é a situação do segurado – se tornou-se inválido ou não – independentemente da causa da invalidez.

Isso porque o juízo não consegue divisar motivos para os quais a invalidez decorrente de acidente possa ser mais rara ou ter menos incidência do que a invalidez decorrente de doença, o que poderia afetar o cálculo atuarial justificando a ausência de cobertura para um dos eventos, mediante o pagamento do mesmo prêmio pelo segurado.

Não faz sentido entender que mediante o pagamento do mesmo prêmio o autor estaria segurado numa hipótese e na outra não, pois sua situação de invalidez é a mesma, independentemente da causa do sinistro.

O contrato de seguro possui uma função social que

restaria totalmente desatendida se negado ao autor o direito à indenização simplesmente mediante o entendimento de que embora inválido, não perdeu completamente sua autonomia.

Como pertinentemente argumentado pela advogada do autor não é de se exigir que o segurado esteja em estado vegetativo para que seja contemplado pela indenização por invalidez. Basta que esteja inválido.

Tratando-se de contrato de adesão é obrigatória, por determinação legal, a adoção da interpretação mais favorável ao aderente – art. 423 do Código Civil.

Extrai-se que não há fundamentos para a recusa de pagamento manifestada pela ré.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e **CONDENO** o réu Santander Seguros SA ao pagamento de R\$ 90.687,00 – pedido na inicial, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do momento em que era exigível a obrigação, ou seja, a data da comunicação do sinistro 01.11.2011 (doc. fls. 18). Neste sentido os precedentes: TJDFT APC nº 20030710237828 (276968), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 13.06.2007, unânime, DJU 26.07.2007; TJMG Apelação Cível nº 1.0480.03.049925-9/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 30.10.2008, Publ. 13.01.2009.

Os juros moratórios são devidos ao patamar de 1% ao mês, a partir da citação, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil.

**CONDENO** a ré ao pagamento de custas processuais e eventuais despesas apuradas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que a causa guardava média complexidade, transcorreu-se menos de 2 anos desde a distribuição até a prolação de sentença, ao passo que o causídico que patrocinou os interesses do autor atuou de maneira diligente em todos os atos processuais.

A ré fica intimada acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão (ou início da fase de execução provisória), nos 15 dias seguintes deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito.

Após o trânsito, decorrido o prazo para o requerimento de sentença (seis meses) aguarde-se provocação em arquivo.

PRIC.

Ibate, 17 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA